



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

69

2.º	PUBLI. ACC. MO. D. G.
C	D. 14/06/2000
C	

Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

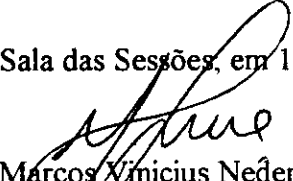
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 112.796
Recorrente : MILTON K. MIYASAKA - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

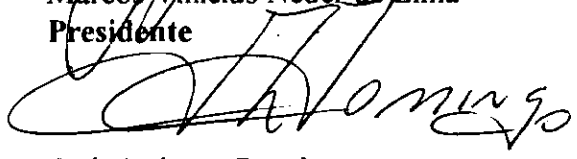
SIMPLES – EXCLUSÃO – É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova incontestada de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MILTON K. MIYASAKA – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

Recurso : 112.796
Recorrente : MILTON K. MIYASAKA – ME

RELATÓRIO

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e apresentou à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), tendo aquela autoridade indeferido seu pedido, uma vez que a microempresa não apresentou Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo, conseqüentemente, excluído do sistema.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à referida decisão (fls. 01), alegando, sucintamente, que:

(i) foi apresentado, no prazo, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, requerendo prazo de 90 dias para apresentar a CND, comprovando sua regularidade fiscal junto ao órgão mencionado;

(ii) ocorre que havia um único débito pendente e foi solicitado o seu parcelamento, o qual foi indeferido;

(iii) tendo-se em vista a não manifestação do INSS sobre a possibilidade ou não do parcelamento, foi peticionado ao MM Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba - SP, com o fim de obter o parcelamento pretendido após a manifestação do Procurador, conforme documento anexo; e

(iv) requer o processamento do presente, buscando-se a manutenção no SIMPLES e a reforma da decisão monocrática.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão, não acolhendo a impugnação, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

“SIMPLES

Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 21/09/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 22/10/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já contestados na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção pelo SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo que a alegação da Recorrente de que tal fato se dá pela mora do próprio INSS em apreciar pedido de parcelamento requerido não tem o condão de alterar seu “status quo” de inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção pelo SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, como disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que se refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e o negativo, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, o simples fato de a Recorrente ter requerido o parcelamento do débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em aberto, nem mesmo a Receita Federal tem competência para declinar a respeito de tal pendência junto àquele órgão, dependendo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000991/99-18
Acórdão : 202-11.963

iniciativa da Recorrente.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over the typed name.

LUIZ ROBERTO DOMINGO